



OF. DE VETO N° 07

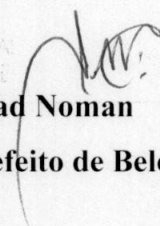
Belo Horizonte, 19 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei n° 46, de 2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatório mensal à SMSA quanto à realização de abortos nos hospitais da rede pública e privada de Saúde de Belo Horizonte.”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

CHBH_DIRLEG-20/mai/24-11.45.36-010360-1

-20-Mai-2024-11:05-002019-2/2

PRESENÇA

Alexandra Carvalho
20/05/2024



LEI Nº 11.693, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatório mensal à SMSA quanto à realização de abortos nos hospitais da rede pública e privada de Saúde de Belo Horizonte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada de Saúde de Belo Horizonte ficam obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria Municipal de Saúde - SMSA - sobre a realização de abortos neles praticados.

§1º - Para efeitos desta lei, considera-se aborto qualquer procedimento que leve à interrupção da gestação da mulher.

§2º - O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I - a razão pela qual foi realizado o procedimento, podendo ser:

- a) aborto praticado em razão de ser o único meio de salvar a vida da gestante;
- b) aborto praticado em razão de ser a gestação resultado de estupro;
- c) aborto praticado em razão de ser o feto diagnosticado como anencéfalo.

II - a faixa etária da gestante que realizar o aborto de acordo com os parâmetros elencados:

- a) mulheres de 5 a 12 anos;
- b) mulheres de 13 a 18 anos;
- c) mulheres de 19 a 30 anos;
- d) mulheres de 31 a 40 anos;
- e) mulheres com mais de 41 anos.

III - a cor/raça da gestante de acordo com as seguintes definições usadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

- a) branca;
- b) parda;



c) preta.

IV - VETADO

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Os dados e as informações prestados poderão ser geridos e utilizados pela SMSA com o intuito de avaliar, planejar e executar ações de acordo com as políticas públicas vigentes.

Art. 5º - Os relatórios e os dados apresentados deverão respeitar as determinações da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou de norma superveniente que venha a substituí-la.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 492/23, de autoria da vereadora Flávia Borja)

PUBLICAÇÃO NO "DOM"
18/ 5 / 2024



PROPOSIÇÃO DE LEI 46/24

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatório mensal à SMSA quanto à realização de abortos nos hospitais da rede pública e privada de Saúde de Belo Horizonte.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

IV – a indicação do hospital que realizou o procedimento.

Art. 3º – As informações a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei prestadas pelos hospitais da rede pública e privada de Saúde de Belo Horizonte deverão estar disponíveis de forma fácil e intuitiva em publicação no Diário Oficial do Município - DOM - ou no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - para o acesso da população e de qualquer cidadão que deseje acessá-las.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 e no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 108 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 46, de 2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatório mensal à SMSA quanto à realização de abortos nos hospitais da rede pública e privada de Saúde de Belo Horizonte”.

O inciso IV do § 2º do art. 1º da Proposição nº 46, de 2024, prevê que o relatório mensal a ser fornecido pelos hospitais à Secretaria Municipal de Saúde deva conter a indicação do hospital que realizou o procedimento. Esse dispositivo somado à determinação prevista no art. 3º da referida proposição, que impõe a divulgação das informações do relatório mensal no Diário Oficial do Município ou no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte, importam na exposição de dados sensíveis que possam levar a ações que violem os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, insertos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral do Município – PGM – apontou que tais dispositivos podem representar a criação de barreiras, ainda que indiretas, à realização do procedimento, induzindo à busca pela gestante de alternativas de interrupção da gravidez inseguras e nocivas à saúde, tolhendo o exercício do direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC – destacou que a divulgação do nome das instituições hospitalares pode estimular protestos nesses locais, com exposição e perseguição aos profissionais da saúde, e, inclusive, obstar a realização de procedimentos legalmente autorizados, prejudicando o direito fundamental de acesso à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG – registrou que as hipóteses legais de abortamento visam salvaguardar a vida e a integridade física e psicológica das mulheres. Sendo assim, em se tratando de um direito sexual e reprodutivo das mulheres, insculpidos no § 7º do art. 226 da Constituição da República, regulamentado pela Lei federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, o Estado deve garantir que seja exercido sem qualquer óbice, dificuldade ou constrangimento.

Especificamente sobre o veto ao art. 3º da Proposição nº 46, de 2024, a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA – salientou que as informações já são coletadas por sistemas federais informatizados e que as disponibiliza, mediante solicitação do interessado, observados os dispositivos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, – Lei Geral de



Proteção de Dados Pessoais – LGPD. A SMSA ressalta ainda que o Sistema de Informação Hospitalar – SIH –, instituído pela Portaria GM/MS nº 896/90, e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan –, instituído pela Portaria Funasa/MS nº 073/98, permitem a extração de informações sobre os procedimentos realizados no Município, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de políticas públicas.

Por fim, pontua-se que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.545/RJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito à privacidade impõe ao Estado o respeito aos dados referentes à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como a responsabilidade pela salvaguarda das informações armazenadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o inciso IV do § 2º do art. 1º, bem como o art. 3º da Proposição de Lei nº 46, de 2024, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"
18 / 5 / 2024

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 28 / 5 / 24
8525
Responsável pela distribuição